



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**DECRETO Nº 3.631, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos incisos VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal, de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ponderação entre a manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, de 1988, tendo em vista a imperiosa empregabilidade e a garantia do direito à saúde;

• **CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar o exercício da liberdade de culto, dos direitos sociais ao lazer e à cultura, imprescindíveis para a felicidade e para a saúde dos cidadãos, sem descuidar, contudo, das medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que exigem a reavaliação e adaptação ao momento atual dos ritos e práticas sociais;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019, de 02 de julho de 2020, determinou em seu art. 3º-A a obrigatoriedade em se manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**CONSIDERANDO** a necessária observância de todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal, destacando-se o Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020, “Estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências”, e o Decreto nº 3.589, de 01 de julho de 2020, que “Institui o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, dá novas atribuições ao Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus, revoga o art. 2º do Decreto nº 3.545, de 25 de março de 2020, e dá outras providências”;

**CONSIDERANDO** o último boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde, divulgado no dia 20 de agosto de 2020, acerca da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Santa Luzia;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que prevê em seu inciso XLIV do art. 3º que são serviços públicos e atividades essenciais “atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas”;

**CONSIDERANDO** conforme ensina a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, que um dos principais aspectos da discricionariedade é o concernente ao momento da prática do ato, se a lei nada estabelece a respeito, a Administração escolhe o momento que lhe pareça mais adequado para atingir a consecução de determinado fim, sendo que dificilmente o legislador tem condições de fixar um momento preciso para a prática do ato;

**CONSIDERANDO** que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal, de 1988;

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 2018.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

**CONSIDERANDO**<sup>2</sup> que o Congresso Nacional promulgou no dia 02 de julho de 2020, a Emenda Constitucional 107, decorrente da PEC 18/2020, que adia as eleições municipais previstas para outubro de 2020, para o dia 15 de novembro, em primeiro turno, e para o dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver;

**CONSIDERANDO** que a alínea “c” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina que é proibido, dentre outras hipóteses, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

**CONSIDERANDO** que o inciso I do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, dentre outras hipóteses, a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

**CONSIDERANDO** que o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, determina que “os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”;

**CONSIDERANDO**<sup>3</sup> a coletiva de imprensa realizada no dia 19 de agosto de 2020, em que o Secretário de Saúde Adjunto se manifestou no sentido de que as atividades esportivas ao ar livre estariam liberadas, desde que respeitadas as normas de segurança e sem gerar aglomeração,

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166

<sup>2</sup> Link para consulta disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/01/congresso-promulga-nesta-quinta-a-emenda-constitucional-107-que-adia-as-eleicoes-municipais>

<sup>3</sup> Link disponível para consulta em: <https://bhaz.com.br/2020/08/19/futebol-liberadas-peladas-minas-gerais/#gref>



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

## DECRETA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica determinado o funcionamento dos estabelecimentos cujas atividades sejam exercidas no Município, na forma prevista no Anexo Único, durante o prazo de 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante instrumento jurídico adequado.

§ 1º Recomenda-se o agendamento prévio de todos os serviços dos estabelecimentos de que trata o *caput*, em que seja possível a marcação prévia.

§ 2º Ficam mantidas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

### CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Das atividades não contempladas no Anexo Único

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento diário de bares, restaurantes e estabelecimentos afins, cujas atividades sejam exercidas no Município, devendo-se observar as seguintes determinações:

I - disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que frequentarem o local, preferencialmente, mediante a instalação de *dispensers* que tenham o acionamento sem o uso das mãos;

II - exigir que os clientes higienizem as mãos ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

III - a permanência do cliente nos estabelecimentos de que trata o *caput* não deverá ultrapassar 1h (uma hora), sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o tempo de permanência, exceto no momento da alimentação;



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - deverá ser controlado o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos com utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 1/3 (um terço) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas e o período de permanência delas durante o período de funcionamento;

V - realizar o atendimento apenas na área interna do estabelecimento, vedada a utilização de calçadas para disposição das mesas e das cadeiras;

VI - organizar a disposição das mesas de modo que permaneçam com distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre elas;

VII - permitir que as mesas sejam ocupadas por no máximo 04 (quatro) pessoas ou utilizar as cadeiras de forma intercalada, observando o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as pessoas e entre as mesas;

VIII - obedecer ao distanciamento de no mínimo 2 m (dois metros) entre funcionários e/ou clientes;

IX - deverão ser adotadas medidas rígidas de higienização em todos os ambientes, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar recomendado pelo Ministério da Saúde, de modo a garantir maior segurança a todos os clientes, funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

X - higienizar periodicamente, durante o período de funcionamento, e sempre no início das atividades, as superfícies de toque, tais como:

- a) corrimão de acesso e de escadas;
- b) cardápios;
- c) maçanetas;
- d) interruptores;
- e) telefones;
- f) mesas;
- g) cadeiras;
- h) bancadas;
- i) máquinas de cartão;
- j) demais superfícies de contato e expostas;

XI - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento, no mínimo de três em três horas, e sempre no início das atividades, os pisos e banheiros;

XII - disponibilizar nos banheiros:

- a) álcool gel 70%;

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32186



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- b) sabonete líquido;
- c) toalhas de papel;
- d) lixeira com tampa e com dispositivo que permita a abertura e o fechamento sem o uso das mãos;

XIII - disponibilizar e garantir o uso de máscaras e *face shields* ou similares por todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços do estabelecimento; e

XIV - assegurar o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto nos incisos I a XIV aos *food trucks*, cujas atividades sejam exercidas no Município.

§ 2º Fica suspensa a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo nos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar até às 23h (vinte e três horas).

§ 4º Fica vedado o funcionamento de espaços de recreação, brinquedotecas, espaços *kids*, playgrounds e espaços de jogos localizados nos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos que exerçam atividades religiosas de qualquer natureza, poderão funcionar, estando condicionados ao número máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade por culto, pregação, celebração e afins, obedecidas as determinações dos órgãos responsáveis, especialmente, do Ministério da Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, do Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus – COESL e do Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus – CEPAC.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento diário das academias, dos centros de ginástica e dos demais estabelecimentos de condicionamento físico, observando-se as seguintes medidas:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, incluindo funcionários e clientes, conforme o número de metros quadrados úteis, limitando a ocupação do estabelecimento a 30% (trinta por cento) da área treinável e tendo por base 01 (um) cliente a cada 04 (quatro) metros quadrados úteis, devendo respeitar o limite apontado na respectiva placa;

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - observar a distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre clientes e funcionários, inclusive nas filas de entrada e saída das respectivas academias;

III - não ultrapassar 60 (sessenta) minutos dentro da academia, incluindo o período de troca de vestuário;

IV - realizar higienização e desinfecção de objetos e superfícies tocados com frequência pelos clientes e pelos funcionários, entre um usuário e outro;

V - toda higienização e desinfecção de objetos e superfícies da academia devem ser realizados por profissional utilizando Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como luvas, máscaras, óculos de proteção e roupa de uso exclusivo no trabalho;

VI - reduzir a rotatividade nos aparelhos/equipamentos durante os treinos dos clientes, realizando a limpeza após cada utilização;

VII - limpeza das superfícies com detergente neutro seguida da desinfecção com soluções desinfetantes, podendo ser à base de cloro, alcoóis, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio ou outro desinfetante padronizado pelo estabelecimento, desde que seja regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como garrafas de água e toalhas;

IX - impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde; e

X - suspender aulas coletivas e quaisquer atividades que promovam contato pessoal.

Parágrafo único. As atividades de natação deverão seguir as mesmas normas de distanciamento contidas no *caput*.

Art. 5º Ficam autorizadas as atividades físico-desportivas *outdoor*, como, por exemplo, corridas, ciclismo, trilhas, caminhadas, cavalgadas, skate, dentre outras, devendo-se seguir as seguintes determinações:

I - podem ser utilizados os espaços públicos ao ar livre, desde que não haja aglomeração de pessoas;

II - deve ser mantida pelo menos 2 m (dois metros) de distância entre um praticante e outro;

III - todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física;

IV - realizar a troca da máscara, sempre que necessário, vez que a prática esportiva pode fazer com que a máscara fique úmida mais rapidamente;

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32168



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

V - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização;

VI - ao utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% (setenta por cento) para higienizar o equipamento, em que as mãos são colocadas, antes e após o uso;

VII - manter utilização dos equipamentos de forma intercalada, a fim de se observar a distância mínima de 2 m (dois metros);

VIII - higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcoólica 70% (setenta por cento);

IX - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse;

X - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 13 de abril de 2020;

XI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física;

XII - pessoas dos grupos de risco não podem fazer parte das atividades de que trata este artigo.

Art. 6º Fica autorizada também atividades coletivas físico-desportivas, treinos e jogos, como, por exemplo, vôlei, basquete e futebol, que poderão ocorrer somente ao ar livre, desde que respeitadas às seguintes determinações:

I - realizar registro diário do estado de saúde de todos os profissionais em atividade, registrando a anamnese e exame clínico, sendo que, na hipótese de presença de qualquer sinal ou sintoma respiratório o profissional ou colaborador deve ser isolado, por 10 (dez) dias, dos demais e sua testagem, com exame de biologia molecular (PCR) deve ser realizada preferencialmente no 3º (terceiro) dia após início dos sintomas, no máximo até o 7º (sétimo) dia, devendo o retorno se dar após 10 (dez) dias, além de mais 72 h (setenta e duas horas) após fim dos sintomas, sem intercorrências;

II - atletas, treinadores e equipes precisam estar cientes das indicações encontradas nas recomendações sanitárias e diretrizes médicas para atletas, equipes, treinadores, oficiais técnicos e funcionários fornecidos pelas federações e confederações;

III - todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades devem usar máscara, retirando apenas quando estiverem efetivamente treinando;

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

IV - trocar a máscara toda vez que estiver úmida, acondicionando a máscara utilizada em embalagem própria;

V - não tocar na máscara e seguir as recomendações sobre a retirada e desinfecção, prevista no Decreto nº 3.554, de 2020;

VI - evitar a utilização e o manuseio de celulares durante a prática de atividade física;

VII - pessoas dos grupos de risco não podem fazer parte das atividades;

VIII - reduzir ao mínimo as equipes técnicas que acompanham os atletas e praticantes;

IX - usar sempre um calçado indicado e adequado para cada modalidade desenvolvida e, após o uso, fazer a devida higienização; e

X - não tocar nos olhos, nariz e boca sem que tenham as mãos higienizadas, bem como, seguir as medidas de etiqueta da tosse.

§ 1º Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos incisos I a X às atividades descritas no *caput* exercidas de forma amadora.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a presença de público quando da prática das atividades descritas neste artigo.

§ 3º Eventuais controvérsias ou dúvidas quanto à aplicabilidade deste artigo serão dirimidas pelos órgãos responsáveis.

Art. 7º Poderá funcionar ininterruptamente as atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, nos termos do inciso XLIV do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* estão sujeitos a todas as medidas de combate e enfrentamento ao Coronavírus estabelecidas em âmbito federal, estadual e municipal.

Seção II

Dos Eventos Particulares

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 8º De forma excepcional, se as condições sanitárias forem favoráveis, poder-se-á autorizar a realização de eventos particulares de pequeno porte, observando-se a proporção de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) por pessoa, exclusivamente, em espaços ao ar livre que possuam a Autorização de Responsabilidade Sanitária, adotando-se a seguinte procedimentalização:

I - os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão assinar um Termo de Responsabilidade Sanitária, no qual se comprometerão a adotar os seguintes protocolos, sem prejuízo dos demais protocolos específicos recomendados pelos órgãos responsáveis ao setor:

- a) montar barreira sanitária na entrada do local, com tapete sanitizante e realização de questionário, a ser elaborado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, para identificar indivíduos com sintomas relacionados à COVID-19;
- b) higienizar as mãos de todos os participantes com álcool gel 70% (setenta por cento);
- c) medir a temperatura de todos os participantes no ato do *check-in*, sendo proibida a entrada no evento de pessoa que apresentar temperatura corporal maior ou igual a 37,8º (trinta e sete ponto oito graus) ou sintomas gripais como, por exemplo, tosse seca ou produtiva, dor no corpo, dor de garganta, congestão nasal, dor de cabeça e falta de ar;
- d) permitir a entrada e permanência no local apenas de pessoas que estiverem fazendo uso de máscara;
- e) manter ambientes bem ventilados, com portas e janelas abertas, sempre que possível;
- f) priorizar o credenciamento e o *check-in* eletrônico e/ou *voucher access*;
- g) na recepção e nos balcões de credenciamento, organizar o atendimento em filas, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 m (dois metros);
- h) disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) nas áreas comuns (recepção, balcões, mesas, entrada e saída de banheiros, etc);
- i) em ambientes climatizados, manter o ar-condicionado com os filtros e dutos regularmente limpos e a manutenção em dia;
- j) respeitar as regras de distanciamento pessoal, 2 m (dois metros), para evitar aglomerações;
- k) intensificar os processos de limpeza e higienização dos espaços em geral, especialmente banheiros, guarda-volumes, balcões, objetos e superfícies;

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - após a entrega o Termo de Responsabilidade Sanitária assinado, os estabelecimentos poderão obter a Autorização de Responsabilidade Sanitária, a ser elaborado pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária, devendo cumprir, obrigatoriamente, todas as condutas sanitárias especificadas no documento.

Art. 9º Para efeitos de fiscalização, os responsáveis por todos os estabelecimentos de que trata o art. 8º deverão dispor de cópia assinada, digital ou impressa, do Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o art. 8º que descumprirem o Termo de Responsabilidade Sanitária perderão o direito de uso do Certificado de Responsabilidade Sanitária, além de se submeterem às sanções legais e administrativas cabíveis.

### Seção III

#### Da suspensão

Art. 10. Fica suspenso o funcionamento das atividades dos seguintes estabelecimentos:

I - casas de shows;

II - boates, danceterias, salões de dança;

III - casas de festas;

IV - teatros;

V - feiras, exposições, congressos e seminários;

VI - camelódromos; e

VII - eventos públicos, como, por exemplo, os de natureza cultural, a serem realizados no Município.

Parágrafo único. O rol previsto nos incisos I a VII não é taxativo.

Art. 11. Ficam suspensas as seguintes atividades:

I - as visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, aos albergues, às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's, às comunidades terapêuticas, aos Centros de Referências de Assistência Social – CRAS; e

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32486



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

II - as visitas ou o acompanhamento de pacientes nas Unidades de Saúde Pública do Município.

§ 1º A suspensão de que trata os incisos I e II não se aplicam às visitas técnicas e/ou de fiscalização dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

§ 2º As visitas de que trata o § 1º ficam limitadas a 01 (um) profissional por vez.

§ 3º Os profissionais de que trata o § 1º deverão manter todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID - 19), incluindo o uso de todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs.

Art. 12. Fica autorizada a realização de eventos automobilísticos em ambiente aberto, condicionada ao número máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas diretamente ligadas ao evento, desde que respeitadas todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus (COVID-19).

§ 1º É expressamente vedada a participação de público transeunte nos eventos de que trata o *caput*.

§ 2º O desrespeito ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

## CAPÍTULO III DA MODALIDADE DRIVE-IN

Art. 13. Fica permitida a concessão de licença ou alvará para realização de eventos na modalidade *drive-in*, desde que as pessoas permaneçam dentro de seus veículos, devendo ser observada a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre cada veículo estacionado.

§ 1º Consideram-se eventos na modalidade de que trata o *caput*, os eventos para exposições de shows, palestras, filmes e apresentações culturais, produzidos em ambiente aberto, público ou privado, em que, enquanto realizados, o cliente ou espectador permaneça no interior de um veículo, respeitadas todas as demais determinações vigentes.



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 2º O número de veículos deverá ser compatível com a área destinada ao evento, a qual deverá ser comprovada demarcando a área dos veículos, com o correto distanciamento.

§ 3º A permissão de que trata o *caput* fica condicionada à respectiva autorização expedida pelos órgãos responsáveis.

§ 4º O evento realizado sem a prévia autorização de que trata o § 3º caracterizará infração e sujeitará o infrator às respectivas sanções legais, administrativas e penais cabíveis.

Art. 14. Para a realização dos eventos na modalidade *drive-in*, é obrigatório o estrito cumprimento das seguintes medidas:

I - limitação do número de veículos, observando-se rigorosamente o distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre os veículos, procedendo-se à devida reorganização e demarcação do solo, bem como à colocação de barreiras físicas de difícil remoção, de forma a impedir o acesso e permanência em espaço diverso do permitido e indicado;

II - comercialização, distribuição e/ou disponibilização de ingressos, convites ou similares que permitam o acesso ao evento, exclusivamente por meio da internet;

III - adoção de acessos exclusivos e independentes para entrada e saída, separados entre si, devidamente controlados;

IV - organização e controle de entrada e saída de veículos, de forma a se evitar contato físico ou aproximação entre as pessoas, dentro ou fora do local, ainda que na via pública, permitindo-se a entrada do veículo ao local, tão somente se atendidas às medidas estabelecidas neste Decreto;

V - adoção de rigoroso controle de estacionamento e permanência do veículo no espaço previamente estabelecido;

VI - permissão de acesso ao local do evento, exclusivamente em carros de passeio, sendo vedados, para tanto, vans, micro-ônibus, ônibus, motocicletas, motonetas, patinetes, bicicletas e similares, bem como pedestres;

VII - proibição de entrada de veículo, transportando número de pessoas superior à capacidade do respectivo veículo;

VIII - disponibilização e manutenção de sanitários, em número suficiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas no espaço interno ou externo, com água e sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento), toalhas descartáveis de papel não reciclado e dispositivo com hipoclorito de sódio a 2% (dois por cento), para higienização dos sapatos;

IX - proibição de desembarque do veículo, salvo para utilização de sanitários; e

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

X - obrigatória recomendação a clientes e espectadores para que os ocupantes do veículo sejam pessoas conviventes, e, de preferência, corresidentes.

§ 1º O número máximo de veículos, que podem acessar ou adentrar o local, deverá ser informado e divulgado, não só quando da comercialização ou distribuição de ingressos, convites ou similares, como também por meio de placa ou cartaz, afixado em todas as entradas, em local de fácil visualização.

§ 2º Ficam o estabelecimento e o responsável pelo evento, obrigados a adotarem sistema de controle de entrada e saída de veículos, de forma a impedir a entrada de número maior que o permitido, bem como garantir o espaço entre eles, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 3º Considerar-se-á responsável, para fins do disposto no § 2º, o organizador do evento e o proprietário do estabelecimento.

Art. 15. Fica permitida a comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios durante os eventos na modalidade *drive-in*, desde que o pedido, pagamento e recebimento do produto seja efetivado sem que o cliente ou espectador precise desembarcar do veículo ou deslocar-se do espaço destinado ao veículo.

§ 1º A comercialização ou distribuição de gêneros alimentícios para os clientes ou espectadores do evento, poderá ser efetuada, exclusivamente, por comerciantes instalados no interior do recinto onde se realiza o evento.

§ 2º Fica proibida a entrega de qualquer produto no interior do recinto, por estabelecimento ou pessoa que não esteja instalado no local, bem como o retorno de cliente ou espectador que deixar o recinto para adquirir ou receber qualquer produto na área externa do recinto.

Art. 16. A realização de eventos na modalidade *drive-in* deve observar as demais orientações e os protocolos dos órgãos responsáveis, especialmente, o Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde, o Comitê Operacional de Enfrentamento Emergencial do Coronavírus e o Centro de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. A permissão da concessão de licença ou alvará de que trata o *caput* do art. 13 poderá ser revista a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do Coronavírus (COVID - 19).

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32166



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Art. 17. A realização dos eventos de que trata o art. 13 não poderá resultar em perturbação do trabalho ou do sossego, ou, ainda, em prejuízo a qualquer direito garantido pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante a realização dos eventos de que trata o art. 13, fica proibido o acionamento de buzina, para quaisquer fins, inclusive durante o procedimento de entrada e de saída do recinto.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os estabelecimentos, cujas atividades sejam exercidas no Município e que possuam mais de um segmento, deverão seguir o escalonamento disposto no Anexo Único, de acordo com a atividade preponderantemente exercida.

Parágrafo único. É expressamente proibido o funcionamento diário dos estabelecimentos de que trata o *caput*, que não comportem a exceção disposta no Anexo Único.

Art. 19. Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus, os prazos e os atos para a realização dos exames médicos, da perícia médica, para a entrega da documentação exigida, para a entrada em exercício, bem como para a posse dos candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 01/2018 para o provimento de cargos do Quadro Geral de Pessoal da Administração do Município.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas por meio da Coordenadoria de Gestão de Pessoas irá elaborar um novo cronograma referente aos prazos e aos atos de que trata o *caput*, assim que se encerrar a calamidade pública decorrentes do Coronavírus.

§ 2º O Processo Seletivo Simplificado, cujo Edital é o de nº 004/2019, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania não se enquadra na suspensão de que trata o *caput*, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32165



## MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 3º A suspensão de que trata o *caput* também não se aplica ao Concurso Público para o provimento de cargos da Secretaria Municipal de Educação, no que tange à listagem integrante do Ato nº 001/2020 (datado de 05 de fevereiro de 2020) e do Ato nº 002/2020 (datado de 07 de fevereiro de 2020), ambos referentes ao Edital nº 001/2019, conforme item 2.1 do Termo Aditivo de Composição Judicial Autos nº 0245.15.160671-3.

Art. 20. Fica autorizado o retorno das cirurgias ambulatoriais e eletivas, de pequeno e médio porte, na rede pública municipal.

Art. 21. Caberá ao chefe de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal avaliar e emitir ato próprio, por meio de portaria ou de instrução normativa, acerca do regime de teletrabalho, escala, revezamento e/ou retorno das atividades presenciais dos servidores.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considerar-se-á teletrabalho, o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§ 2º O teletrabalho de que trata o *caput* aplicar-se-á, preferencialmente, aos seguintes servidores públicos municipais:

I - servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II - servidoras gestantes; e

III - servidores imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, cardiopatias, doenças respiratórias e doenças oncológicas.

§ 3º O agente público no exercício de teletrabalho, escala ou revezamento poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§ 4º O exercício do teletrabalho não se aplica aos servidores que prestam serviços nas áreas de assistência à saúde, segurança pública e no Gabinete do Prefeito.

§ 5º Os períodos de realização de teletrabalho, escala ou revezamento serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de vale-transporte nos casos de teletrabalho.

§ 6º Confirmada a infecção pelo Coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do inciso IX do art. 103 da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991.



**MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

§ 7º Os servidores com férias vencidas poderão ter suas férias decretadas, a bem do serviço público e a fim de se evitar aglomeração de pessoas, desde que autorizados pela chefia imediata e que não haja prejuízo para o funcionamento dos serviços do Município.

Art. 22. Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de instrução normativa ou portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

Art. 23. Ratificam-se todos os atos praticados durante a vigência dos decretos anteriores que tratam acerca do combate e enfrentamento ao coronavírus.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 21 de agosto de 2020.

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITO  
CHRISTIANO XAVIER  
M. 19167

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 21/08/2020
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
Carla
SETOR DE PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ANEXO ÚNICO	ESCALA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS CUJAS ATIVIDADES SEJAM EXERCIDAS NO MUNICÍPIO						
	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB	DOM
<ul style="list-style-type: none"><li>Automotivo, Autopeças e Oficinas</li><li>Agências de Veículos e Locadoras</li><li>Óticas, Relojoarias e Bijuterias</li><li>Eletrodomésticos, Móveis, Colchões</li><li>Artigos de Festas, Bomboniere</li><li>Cosméticos e Perfumaria</li><li>Artigo Eletrônico e Informática</li><li>Embalagens e Limpezas</li><li>Loja de Conveniência e Floristas</li><li>Armarinho, Utilidade do Lar</li><li>Cama, Mesa, Tecidos</li><li>Vestuário e Artigo esportivo</li><li>Calçados, Bolsas e Acessórios</li><li>Artigo de Escritório, Gráfica e Papelaria</li><li>Escritório e loja de serviço</li><li>Despachantes e Corretoras</li><li>Barbearia e Salão de Beleza</li><li>Shopping Popular São Benedito</li></ul>	NÃO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
<ul style="list-style-type: none"><li>Construção Civil</li><li>Material de Construção</li><li>Transportadoras, Segurança e TI</li><li>Bancos e Lotéricas</li><li>Clínicas e Laboratórios</li><li>Produtos Veterinários, Rações e Fertilizantes</li></ul>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
<ul style="list-style-type: none"><li>Indústrias em geral</li><li>Posto de Gasolina</li><li>Gás e Água</li><li>Borracharia</li><li>Farmácia</li><li>Padarias</li><li>Supermercados</li><li>Açougue, Abatedouros e Peixarias</li><li>Sacolão e ovos</li><li>Hotéis e Pousadas</li><li>Chaveiros</li><li>Funerária</li><li>Bancas de Jornais e Revistas</li><li>Bares, restaurantes, lanchonetes e similares. (Atenção! proibido a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local).</li></ul>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DE SANTA LUZIA**

PREFEITO  
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER  
MAT. 32466

Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
PUBLICADO EM: 21/08/2020

NOME: Carla Rubia da C. Dias

MATRÍCULA: Mat. 19167

SETOR DE PROTOCOLO